

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2023.

"Dispõe sobre os parâmetros para a criação, estrutura, eleição e funcionamento do Conselho Tutelar no município de Engenheiro Coelho e determina outras providências".

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO
COELHO

Protocolo: 0314 / 2023

Data: 24/05/2023

Hora: 16:37

Autor: Poder Executivo

Assunto: "DISPÕE SOBRE OS PARÂMETROS
PARA A CRIAÇÃO, ESTRUTURA, ELEIÇÃO E
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR
NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO..."

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA,
Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO
COELHO APROVOU E ELE SANCIONA E
PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

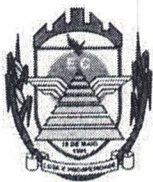
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº **339, de 21 de dezembro de 2001**, fica reestruturado nos termos desta lei.

Parágrafo Único. As adequações constantes da presente Lei, atendem as normativas recomendadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA - através das suas Resoluções que estabelecem novos parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, com atribuições e competências previstas na Lei Federal nº **8.069**, de 13 de julho de 1990, vinculado para fins de execução orçamentária à Secretaria/Diretoria Municipal de Governo, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Conselho Tutelar é órgão contencioso não-jurisdicional, encarregado de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis, conforme previsto no art. 136, I e II da Lei 8.069/1990.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENGENHEIRO COELHO/SP



§ 2º. As atribuições do Conselho Tutelar estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhantes de quaisquer outras autoridades.

§ 3º. É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e/ou executar as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

Art. 4º. A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

§ 1º. Cada Conselheiro Tutelar cumprirá jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais em horário de expediente, na sede do Conselho Tutelar para atendimento diário à população.

§ 2º. Quando necessário, o Conselheiro Tutelar prestará atendimento fora da sede do Conselho.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, o Conselheiro Tutelar atenderá em regime de plantão no período noturno e nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme escala de trabalho elaborada pelo Coordenador do Conselho, devendo ser afixada no quadro de avisos do órgão, bem como, o meio de localização do plantonista na forma disposta em regimento interno. Tudo também deverá ser publicado, no Diário Oficial do Município.

§ 4º. O regime de dedicação exclusiva disposto no caput deste artigo, abrange somente os horários de expediente e plantão, para os quais o conselheiro estiver previamente escalado e não se aplica aos dias de folga e demais horários.

Art. 5º. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar, deverá solicitar afastamento do Conselho em até 10 (dez) dias antes da publicação do Edital de convocação do processo de escolha.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá fixar em ato próprio, a data limite para os afastamentos previstos no caput deste artigo.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



Art. 6º. Será agraciada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para este fim, a pessoa jurídica que tiver trabalhador eleito para compor o Conselho Tutelar e decidir liberá-lo para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função e respectiva remuneração ou a diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar.

Art. 7º. O servidor público municipal que for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor total de seus vencimentos, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira;

III - o pagamento do quinquênio e da sexta parte, será efetuado apenas sobre o seu salário efetivo, tendo em vista a natureza transitória do cargo comissionado de Conselheiro.

Art. 8º. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do art. 140 e seu parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca e a qualquer membro titular ou suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS CONSELHEIROS TUTELARES



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENGENHEIRO COELHO/SP



Art. 9º. Os 05 (cinco) cargos criados pela Lei Municipal nº 339/01 denominados "Conselheiro Tutelar" ficam mantidos, os quais serão providos pelo exercício da confiança popular.

Art. 10. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados após a diplomação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e exonerados ao final de seus mandatos ou nos casos previstos nesta Lei.

Art. 11. O cargo criado nos termos do artigo 9º, terá padrão de vencimento referência 47 (quarenta e sete) conforme anexo VII, da Lei Complementar nº 021, de 02 de dezembro de 2021 que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores municipais e equiparando-se para todos os efeitos ao regime único estatutário nos termos da Lei, e ao Regime Geral da Previdência Social, caso não sejam servidores municipais.

§1º - Fica regulamentado o plantão a distância para os Conselheiros tutelares do Município de Engenheiro Coelho, sendo:

I - plantão das 17:00h às 08:00h de segunda a sexta-feira;

II - plantão das 08:00h às 8:00h (24h) aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§2º Para cada plantão, o Conselheiro Tutelar deverá cumpri-lo com o mesmo zelo necessário da função, e não será remunerado, tendo em vista que a referência descrita no caput do artigo, já contempla essa atividade.

§3º - De segunda a sexta-feira, será obrigatório a presença de no mínimo 04 (quatro) conselheiros tutelares na sede no horário de expediente (das 08:00h até as 17:00h), sendo 1 (um) obrigatoriamente de plantão, nos termos do inciso I do §1º deste artigo.

§4º - Aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos somente 1 (um) conselheiro ficará de plantão nos termos do inciso II do §1º deste artigo.

§5º - O Conselheiro Tutelar que estiver de plantão, terá o direito a descanso no dia imediatamente posterior. Cada conselheiro tutelar terá direito a 02h00 (duas horas) de almoço.

§ 6º. São garantidos aos Conselheiros Tutelares os Direitos Sociais previstos no art.7º, da Constituição Federal, aplicáveis à natureza das disposições desta Lei, equiparando-os para todos os efeitos legais ao estatuto dos funcionários públicos municipais.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



§ 7º. Os recursos necessários à remuneração dos conselheiros tutelares terão origem em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 12. O Conselho Tutelar poderá solicitar do Poder Público, se necessário, assessoria jurídica e acompanhamento terapêutico para auxiliá-los no desempenho de suas funções, e para tanto contará com os profissionais da rede pública de atendimento.

SEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 13. Os suplentes de Conselheiros Tutelares serão convocados nos seguintes casos:

I - quando os Conselheiros Tutelares titulares fizerem jus à licença acima de 20 (vinte) dias;

II - renúncia do Conselheiro Tutelar titular;

III - suspensão sem remuneração acima de 20 (vinte) dias;

IV - perda do mandato.

§ 1º. Na hipótese de substituição, o suplente perceberá o mesmo subsídio ao qual faz jus o Conselheiro Tutelar titular, bem como todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º. A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem de classificação resultante da eleição.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ELEIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto uninominal, direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo a data, condições, local e horário para o recebimento das inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei, o período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do processo de escolha.

§ 1º. O prazo para recebimento das inscrições previsto no caput deste artigo, não poderá ser inferior a 10 (dez) dias e deverá ser precedido de ampla divulgação.

§ 2º. A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a 20 (vinte) dias.

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, a qual ficará responsável pela condução e operacionalização do processo de escolha.

Parágrafo Único. Para compor a Comissão Eleitoral o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

SEÇÃO II

DA CANDIDATURA

Art. 17. A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 18. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade mínima de 21 (vinte e um) anos e máxima de 70 (setenta) anos, na data da inscrição; (vide artigo 40, §1º, II, CF/88);

III - residir no Município de Engenheiro Coelho, nos últimos 05 (cinco) anos, há pelo menos 03 (três) anos consecutivos e anteriores à data da inscrição;

IV - estar em gozo de seus direitos civis e políticos;

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao ensino médio;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENGENHEIRO COELHO/SP



VI - comprovação de experiência profissional ou voluntária nos últimos 05 (cinco) anos de, no mínimo, 03 (três) anos em trabalho direto na área de atendimento, promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança, do adolescente e família, em instituição, serviço ou programa das áreas de cultura, saúde, esportes e assistência social reconhecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social, bem como profissionais da área de educação de crianças e adolescentes;

VII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos 15 (quinze) anos antecedentes à eleição;

VIII - não ter sido impedida sua posse por ilegalidade em campanhas anteriores que tenha participado;

IX - ser aprovado:

a) Em prova escrita e objetiva de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da legislação municipal pertinente à área da criança e do adolescente e conhecimento dos órgãos, equipamentos, serviços e programas existentes no município pertencentes ao Sistema de Garantia dos direitos da criança e do adolescente;

b) Em prova de informática com o objetivo de avaliar conhecimentos básicos.

Parágrafo Único. A comprovação da idoneidade moral se dará através de análise de Certidões Negativas cíveis e criminais, onde se garanta a constatação de reputação ilibada e conduta moral na vida pública e privada do candidato.

Art. 19. Encerradas as inscrições e antes da realização das provas previstas no art. 18, IX, desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará lista no Diário Oficial do Município dos candidatos inscritos, e encaminhará a relação dos mesmos ao Órgão do Ministério Público da Infância e da Juventude desta Comarca, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para impugnações.

Art. 20. São casos de impugnação da candidatura, o não preenchimento de qualquer dos requisitos descritos nos incisos I a VIII do art. 18 desta Lei, ou o impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar previsto na legislação em vigor.

Art. 21. As impugnações, devidamente fundamentadas e acompanhadas de provas, podem ser apresentadas pelo Ministério Público ou por qualquer cidadão.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENGENHEIRO COELHO/SP



Art. 22. O candidato que tiver sua inscrição impugnada será intimado, através de Comunicado Oficial expedido pela Comissão Eleitoral, para apresentar em 03 (três) dias úteis, caso queira, defesa escrita acompanhada de provas documentais.

Art. 23. Apresentada a defesa e as provas pelo candidato, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decisão no prazo de 03 (três) dias úteis, a qual será publicada em Edital.

Art. 24. Da decisão da Comissão Eleitoral referida no art. 23 desta Lei, caberá recurso ao Colegiado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente no prazo de 03 (três) dias úteis, que decidirá em igual prazo, publicando-se decisão final em Edital.

Art. 25. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em Edital a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à prova de conhecimentos e informática, previstas no art. 18, IX, desta Lei.

Art. 26. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um apelido, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

SEÇÃO III

DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 27. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere a alínea a do inciso IX do art. 18 desta Lei, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requerer a contratação de instituição ou empresa especializada para recebimento de inscrições, elaboração, aplicação, correção da prova de conhecimentos gerais e específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a prova de informática, aferição da nota.

Parágrafo Único - A prova de informática poderá ser aplicada pelo próprio Município com Recursos Humanos da própria Prefeitura especializada na área de Informática.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENGENHEIRO COELHO/SP



Art. 29. A prova, de caráter eliminatório, será escrita e sem consulta, com identificação codificada.

§ 1º. O conteúdo das provas e suas pontuações serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. A prova deverá ser constituída de:

- a) questões específicas acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) questões sobre a legislação municipal pertinente à área da criança e do adolescente;
- c) questões referentes aos órgãos, equipamentos, serviços e programas existentes no município pertencentes ao Sistema de Garantia dos direitos da criança e do adolescente da rede local; e
- d) questões sobre a legislação federal na área de assistência social, saúde e educação.

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definirá a bibliografia para a prova e o número de questões, que deverão ser publicadas em Edital.

Art. 30. Será considerado apto, o candidato que atingir a média estabelecida em Edital elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31. Da decisão da correção da prova aplicada, cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias úteis da homologação do resultado.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso em até 05 (cinco) dias úteis, podendo requerer informações e diligências.

Art. 32. Os candidatos que deixarem de atingir a nota de corte prevista no Edital, não terão suas candidaturas homologadas e não poderão prosseguir no processo de escolha, nem participar do processo eleitoral.

Art. 33. Após a decisão final dos recursos apresentados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiros Tutelares.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



SEÇÃO IV

DO PLEITO

Art. 34. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Parágrafo Único. A publicação do edital pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referente à abertura de novo processo de escolha para a renovação do Conselho Tutelar, deverá ocorrer em até 06 (seis) meses do término do mandato dos atuais conselheiros tutelares.

Art. 35. A eleição do Conselho Tutelar deverá ser amplamente divulgada, possibilitando a participação do maior número possível de eleitores devidamente inscritos nas Seções Eleitorais da Zona Eleitoral em que o município está inserido.

Art. 36. Para a condução dos trabalhos no processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar ao Município servidores públicos e convidar representantes de entidades assistenciais e organizações da sociedade civil, para o recebimento de inscrições, composição das mesas receptoras e apuradoras, devendo o nome dos indicados ser publicado em Edital com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

Art. 37. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura de Engenheiro Coelho, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º. Cada eleitor poderá votar em 01 (um) candidato.

§ 2º. Nas cabines de votação, serão afixadas listas com relação de nomes, apelidos e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 38. No local de eleição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeará uma mesa de recepção e outra de apuração, composta por 03 (três) membros, sendo 01 (um) presidente e 02 (dois) mesários.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



§ 1º. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal e 01 (um) suplente para a mesa receptora.

§ 2º. Não será permitida a presença de candidatos junto à mesa de recepção.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 39. Constituem instâncias eleitorais:

I - a Comissão Eleitoral;

II - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo de escolha, acompanhando o processo de inscrição, votação e apuração, responsabilizando-se pelo bom andamento de todos os trabalhos e resolvendo os eventuais incidentes que venham a ocorrer;

II - adotar todas as providências necessárias para a organização e a realização do pleito;

III - analisar e encaminhar ao CMDCA para homologação das candidaturas;

IV - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;

V - publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

VI - analisar e julgar eventuais impugnações apresentadas contra mesários, apuradores e a apuração;

VII - lavrar a ata de votação, anotando todas as ocorrências;

VIII - realizar a apuração dos votos;

IX - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e cassação de candidaturas;

X - processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, nos prazos previstos nesta Lei;

XI - publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso IX deste artigo, a Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda, bem como recolher material, a fim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 41. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formar a Comissão Eleitoral;

II - requisitar servidores e/ou convidar representantes na forma do artigo 36 desta Lei, para a recepção das inscrições e constituição da mesa receptora e apuradora;

III - expedir resoluções acerca do processo de escolha;

IV - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

V - homologar as candidaturas encaminhadas pela Comissão Eleitoral;

VI - publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

SEÇÃO VI

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 42. A propaganda dos candidatos, somente será permitida, após a homologação da inscrição das candidaturas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 44. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

Art. 45. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que não observe a legislação e posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



Art. 46. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas.

Art. 47. Considera-se propaganda enganosa, a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.

Art. 48. Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo de escolha.

Art. 49. Apresentando a denúncia, indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único. A Comissão eleitoral poderá determinar, liminarmente, a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

Art. 50. Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.

Parágrafo Único. O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral, deverá ser julgado pela Comissão no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável, em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 51. O candidato envolvido, e o denunciante, deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral através de Comunicado Oficial.

Art. 52. Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da notificação.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, decidirá acerca do recurso da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de 03 (três) dias úteis, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 53. No dia da eleição não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral, condução de eleitores, seja em veículos particulares



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



ou públicos, realizar propaganda em carros de som ou outros instrumentos ruidosos, sob pena de impugnação da candidatura.

Parágrafo Único. Para as impugnações de infrações previstas neste artigo serão observados os prazos e procedimentos previstos nos artigos 49 e seguintes desta Lei.

Art. 54. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá publicar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo de escolha.

SEÇÃO VII

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 55. Encerrada a votação, a contagem dos votos será iniciada imediatamente, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão credenciar 1 (um) fiscal e 1 (um) suplente para a mesa apuradora, sendo facultada a presença deles durante a apuração dos votos;

Art. 56. Serão consideradas nulas as cédulas que:

- I - assinalarem 02 (dois) ou mais candidatos;
- II - contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o eleitor;
- III - não corresponderem ao modelo oficial;
- IV - não estiverem rubricadas em conformidade com o previsto no artigo 37 desta Lei;
- V - estiverem rasuradas.

Art. 57. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, publicando no Diário Oficial do Município lista com os nomes dos candidatos e respectivos números de votos recebidos.

SEÇÃO VIII

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



Art. 58. Serão considerados eleitos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação.

§ 1º. Os demais conselheiros eleitos serão declarados suplentes, na ordem decrescente da colocação.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente e, persistindo o empate, o candidato de maior idade.

§ 3º. Os membros titulares escolhidos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata e serão nomeados e empossados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

CAPÍTULO IV

**DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS
TUTELARES**

Art. 59. Será garantido ao Conselho Tutelar e à Comissão Sindicante, o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, mediante a utilização de espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Público, inclusive a obrigatoriedade de motorista para condução do veículo do órgão.

Parágrafo Único. Fica o Conselheiro Tutelar, autorizado a conduzir, excepcionalmente, o veículo de uso exclusivo do Conselho Tutelar.

Art. 60. O Conselho Tutelar deverá funcionar de segunda a sexta-feira, das 08 (oito) horas às 17 (dezessete) horas, com escala interna para atendimento ao público em todo o expediente, nos termos do regimento interno.

Art. 61. O regimento interno do Conselho Tutelar deve ser elaborado por todos os Conselheiros Tutelares titulares eleitos, em até 60 (sessenta) dias da data da posse, e publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 62. O regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



- I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;
- II - a forma da distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;
- III - uniformização da forma de prestar o trabalho, bem como o registro padronizado dos atendimentos, conforme modelos estabelecidos em Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criados com a colaboração dos membros do Conselho Tutelar;
- IV - Relatório estatístico mensal, elaborado pelo Coordenador do Conselho Tutelar e apresentado ao CMDCA até o quinto dia útil do mês subsequente;
- V - forma e previsão de regime de plantão a ser prestado pelos Conselheiros no período noturno e nos finais de semana e feriados;
- VI - forma de representação pública do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público;
- VII - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar por período;
- VIII - a forma de escolha do Conselheiro que será membro da Comissão Sindicante, nos termos do art. 64 desta Lei.

§ 1º. O Relatório estatístico previsto no inciso IV, servirá para subsidiar as Deliberações do CMDCA na formulação das Políticas Públicas para a Infância e Juventude, bem como na definição dos serviços, programas e projetos a serem criados para atendimento da demanda apontada no Relatório.

§ 2º. O CMDCA, ouvido os membros do Conselho Tutelar, definirá através de Resolução, o formulário a ser preenchido pelo Coordenador do Conselho Tutelar que contemple o Relatório aludido no inciso IV deste artigo.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA COMISSÃO SINDICANTE

Art. 63. Fica criada a Comissão Sindicante, composta por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento prestado pelos Conselheiros Tutelares e Conselheiros



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENGENHEIRO COELHO/SP



Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. É vedado à Comissão Sindicante, a análise das decisões e das aplicações de medidas efetuadas pelo Conselho Tutelar que, nos termos do art. 137 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º. O procedimento instaurado pela Comissão Sindicante, correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos.

§ 3º. As decisões da Comissão Sindicante, serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 4º. Os suplentes somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.

§ 5º. A função de membro da Comissão Sindicante é considerada de interesse pública e não será remunerada.

Art. 64. A Comissão Sindicante prevista nos termos do artigo 63 desta Lei terá a seguinte composição:

I - 01 (um) Conselheiro Tutelar escolhido entre seus pares;

II - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre aqueles que representam o Poder Público;

III - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre aqueles que representam a Sociedade Civil organizada;

IV - 01 (um) representante da Secretaria/Diretoria Municipal de Governo, onde os Conselheiros Tutelares estão vinculados administrativamente; e

V - 01 (um) representante da Diretoria de Assuntos Jurídicos do Município.

§ 1º. Os membros da Comissão Sindicante, serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser publicada no Diário Oficial do Município, e terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. A primeira Comissão Sindicante será nomeada em até 90 (noventa) dias a contar da posse do Conselho Tutelar na vigência desta Lei.

§ 3º. A Comissão Sindicante deverá notificar os órgãos que a compõe visando à



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENGENHEIRO COELHO/SP



substituição de seus membros antes do término do mandato.

§ 4º. Esta Comissão será permanente, e sua composição e forma de acionamento serão amplamente divulgados aos órgãos, instituições, entidades e cidadãos do município.

Art. 65. Compete à Comissão Sindicante:

I - apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias por semana;

II - apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, à dedicação exclusiva e à efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - propor ao CMDCA a definição de orientações e recomendações que visem a melhoria e o aperfeiçoamento do trabalho realizado pelo Conselho Tutelar, a partir das denúncias recebidas e constatadas;

V - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro do CMDCA no desempenho de suas funções.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 66. O processo disciplinar será instaurado por um dos membros da Comissão Sindicante, mediante representação de autoridade ou de qualquer cidadão.

§ 1º. A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º. O processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e a seus defensores.

§ 3º. Cabe à Comissão Sindicante assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo disciplinar.

§ 4º. O processo disciplinar deve ser concluído em 90 (noventa) dias após sua instauração,



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



salvo impedimento justificado.

Art. 67. Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa, ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhes forem atribuídos;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa ou não cumprir os plantões determinados;

VII - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo ou com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei, ainda que em caráter voluntário;

VIII - receber em razão do cargo honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

Parágrafo único. A recusa de atendimento por parte do Conselheiro Tutelar que alegar e justificar razões de foro íntimo ou incompatibilidade de atuação com imparcialidade, não caracteriza infração disciplinar.

Art. 68. Constatada a infração, a Comissão Sindicante proporá ao Colegiado Geral do CMDCA as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III - cassação do mandato.

Parágrafo Único. Para aplicação da penalidade, será observado o princípio da razoabilidade, compatibilizando-a sanção à gravidade da infração.

Art. 69. A advertência será aplicada na ocorrência das infrações previstas nos incisos II,



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



III, V e VI do art. 67 desta Lei.

Art. 70. A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, em qualquer das faltas punidas com advertência;

II - na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, IV, VII e VIII do art. 67 desta Lei.

Art. 71. A cassação do mandato será aplicada:

I - em casos de reincidência, específica ou não, das infrações punidas com suspensão não remunerada, em processos administrativos anteriores;

II - em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime, contravenção penal ou infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.

Art. 72. Considera-se reincidência, quando constatada infração em processo disciplinar anterior.

Art. 73. Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, da data em que será ouvido pela Comissão Sindicante Permanente.

§ 1º. O Conselheiro denunciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica.

§ 2º. O não comparecimento injustificado não impedirá a continuidade do processo disciplinar.

Art. 74. Após a sua oitiva, o Conselheiro denunciado terá 03 (três) dias para apresentar sua defesa prévia.

Parágrafo Único. Na defesa prévia, devem ser anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, até 03 (três) por fato imputado, observando-se o número máximo de 8 (oito).

Art. 75. Serão ouvidas em primeiro lugar, as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 76. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ENGENHEIRO COELHO/SP



alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 77. Apresentadas as alegações finais, a Comissão Sindicante terá 15 (quinze) dias úteis para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada determinando o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. Somente será aberto, novo processo disciplinar sobre o mesmo fato, no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão Sindicante.

Art. 78. O Conselheiro indiciado, poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade em 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação pessoal ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.

Art. 79. O denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão Sindicante por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 80. Concluindo a Comissão Sindicante pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 81. A Comissão Sindicante poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

CAPÍTULO VI

FORMAÇÃO E APRIMORAMENTO

Art. 82. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oferecerá curso de capacitação inicial de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas para os Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes, sendo a participação requisito imprescindível à posse.

Art. 83. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá manter programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares de, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas por mandato.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares eleitos devem obrigatoriamente participar do **programa de formação continuada previsto no caput deste artigo.**



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
ENGENHEIRO COELHO/SP**



§ 2º. A participação no programa de formação continuada, bem como de palestras, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, constitui efetiva carga horária de trabalho.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Os efeitos da presente Lei Complementar deverão entrar em vigor a partir de 01 de junho de 2023, mesmo que sua publicação ocorra *a posteriori*, revogando-se as disposições em contrário da Lei Municipal 339 de 21 de dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO, 24 DE MAIO DE 2023.

**ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito Municipal**



Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Engenheiro Coelho - SP, 24 de maio de 2023.

MENSAGEM Nº 08 / 2023

Senhor Presidente;

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para ser submetida à elevada apreciação dessa colenda Câmara em REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "**Dispõe sobre os parâmetros para a criação, estrutura, eleição e funcionamento do Conselho Tutelar no município de Engenheiro Coelho e determina outras providências**".

Esperando, uma vez mais, contar com o beneplácito dos nobres Edis, que compõem essa conspícua Casa de Leis, na aprovação da matéria como nela se contém e declara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares de vereança, votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Vereador **PAULO CESAR SCHOOL**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA